



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro

99700-078 – Telefone: (54) 2107-7100

camara@camaraerechim.rs.gov.br

www.camaraerechim.rs.gov.br

ILMO(a) SR(a).

VEREADOR: RAFAEL AYUB.

RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Nesta.

**PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI
EXECUTIVO NÚMERO 026/2017 QUE AUTORIZA A
FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TERESINHA DE
ERECHIM A CONCEDER AUXILIO-ALIMENTAÇÃO
AOS SEUS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS.**

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido do Vereador Rafael Ayub, membro da Comissão de Constituição e Justiça e Relator do Projeto de Lei Executivo de nº 026/2017, que autoriza a Fundação Hospitalar Santa Teresinha de Erechim a conceder auxílio-alimentação aos seus servidores e funcionários.

De início, observa-se que O Projeto de Lei apresentado está dentro das prerrogativas constitucionais e em sintonia com a Lei Orgânica Municipal, no que diz com a iniciativa da matéria conferida ao senhor Chefe do Executivo.

Ampla debate é travado em diversos foros para definir o caráter – remuneratório ou indenizatório do vale-alimentação. Isso ocorre, sobretudo, porque tal interpretação reflete na contribuição previdenciária, na despesa com pessoal e, também, na aposentadoria dos servidores, dependendo da regra pela qual irão se aposentar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro

99700-078 – Telefone: (54) 2107-7100

camara@camaraerechim.rs.gov.br

www.camaraerechim.rs.gov.br

O Tribunal de Contas do Estado, no Parecer n.º 36-99¹, aprovado pelo Pleno em sessão de 01-12-99, entendeu, quanto ao vale- alimentação, “que a natureza da vantagem só pode ser compreendida, em cada caso específico, nos termos em que foi legalmente instituída”.

Transcrevemos, para melhor situar a questão, trechos do Parecer:

[...]

A importância de bem delimitar este quadro está em que a natureza da vantagem só pode ser compreendida, em cada caso específico, nos termos em que foi legalmente instituída. É assim que têm decidido os Tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, que ao perquirir a natureza de vantagens similares, instituídas nas mais diversas relações de trabalho – seja contratual, privada, dita “de emprego”, seja estatutária ou pública

– voltam-se à determinação da *ratio legis* e aos contornos concretamente conferidos ao benefício.

[...]

A jurisprudência têm, em regra, pronunciado-se ora pela natureza indenizatória, ora pela natureza remuneratória de vantagens semelhantes à vista do seu específico regramento legal, de modo que, quando invocada, deve o intérprete ter o cuidado de bem apreender a *ratio decidendi* de cada caso concretamente utilizado como paradigma.

[...]

No Parecer o TCE, apesar de definir “que a natureza da vantagem só pode ser compreendida, em cada caso específico, nos termos em que foi legalmente instituída”², alerta para o fato de que essa análise não pode estar divorciada de outra, na qual se deve levar em consideração os “contornos concretamente conferidos ao benefício”. Com efeito, não é somente a declaração da lei que determina uma natureza ou outra, sendo esta evidenciada, em verdade, pelo conjunto dos seus dispositivos.

Para bem configurar a natureza indenizatória da vantagem, então, algumas características mínimas devem ser observadas: (a) declaração expressa,

¹ No mesmo sentido a Informação n.º 149-01 (Processo n.º 2572-02.00/01-1), submetida ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado em 13-02-02.

² E seguiu a mesma linha de raciocínio o STJ, entre outros, no RESP 163.962, DJ 24-05-99.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO
Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro
99700-078 – Telefone: (54) 2107-7100
camara@camaraerechim.rs.gov.br
www.camaraerechim.rs.gov.br

na lei, da natureza indenizatória da vantagem; (b) extensão somente aos servidores ativos, (c) concessão do vale-alimentação exclusivamente nos períodos em que os servidores estiverem efetivamente em exercício (sem previsão de direito, portanto, em qualquer afastamento, inclusive férias e licenças remuneradas); (d) que os servidores contribuam com um percentual da sua remuneração para o custeio da despesa, de acordo com critérios definidos em lei; e, (e) que a vantagem não seja desvirtuada funcionando, como retribuição por mérito, o que denotaria verdadeira feição remuneratória.

Consideradas estas premissas, temos que o Projeto de Lei 26/2017, a toda evidência, ainda que adiantando-se, **ter-se como constitucional**, mereceria, ao singelo ver desta consultoria jurídica, reparo, para incluir previsão de participação do servidor no custeio do vale, justamente para evitar a possível interpretação de ser incorporado ao vencimento, remuneração e/ou proventos, até porque, como informado na justificativa apresentada, enquanto os servidores municipais são regidos pelo regime de trabalho estatutário, os empregados da Fundação Hospitalar Santa Terezinha, são regidos pelo regime celetista, cuja estrutura administrativa e cargo dos funcionários foram estabelecidos pela Lei Municipal nº5.588/2014.

Assim, tal entendimento apenas tornaria a norma mais atrelada à ausência de incorporação ao vencimento, remuneração ou provento, tratando-se desta forma, de um remédio para evitar possível contenda futura.

Ademais, o município remeteu os correspondentes impactos, cumprindo assim as disposições da Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro

99700-078 – Telefone: (54) 2107-7100

camara@camaraerechim.rs.gov.br

www.camaraerechim.rs.gov.br

Como já mencionado o Projeto de Lei apresentado está dentro das prerrogativas constitucionais e dentro do que contém a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal no que diz com a iniciativa da matéria conferida ao senhor Chefe do Executivo.

Assim pelo exposto e na interpretação da legislação pertinente, ***opina a Consultoria Jurídica SER CONSTITUCIONAL*** o Projeto de Lei 026/2017.

Por fim registre-se que o presente parecer emanado, é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quando sua conveniência, oportunidade, interesse público, com o qual deverá se manifestar o soberano plenário.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Erechim, Gabinete da
Consultoria Jurídica.

Aos Dez dias do mês de Maio de 2017

Fabrício Uilson Mocellin

OAB/RS – 58.899

Consultor Jurídico.